



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000342192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043631-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados SANDRA DE SANTANA ACESSORIOS ME e SANDRA DE SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2043631-86.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravados: Sandra de Santana Acessorios Me e Sandra de Santana

Interessado: Regina Aparecida Vega Sevilha

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Jéssica de Paula Costa Marcelino

Voto nº 10.048

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA SNIPER. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Banco Santander (Brasil) S.A. contra decisão que rejeitou o pedido de utilização da ferramenta SNIPER para localização de bens e ativos financeiros da agravada em execução de título extrajudicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a viabilidade da utilização da ferramenta SNIPER para a localização de bens e ativos financeiros em nome da devedora.

III. Razões de Decidir

3. A ferramenta SNIPER está regulamentada pelo Comunicado CG nº 394/2023 do TJSP e busca garantir a celeridade e efetividade das execuções, conforme o art. 4º do CPC.

4. A utilização do SNIPER é viável e não há motivos para impedir sua aplicação, sob pena de tornar a execução mais morosa. Informações sigilosas obtidas podem ser juntadas aos autos sob sigilo.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido para deferir a utilização da ferramenta SNIPER.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 797, art. 4º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2017260-85.2025.8.26.0000, Rel. Marcelo Ielo Amaro, j. 26.03.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2038719-46.2025.8.26.0000, Rel. Simões de Vergueiro, j. 20.03.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2331831-22.2024.8.26.0000, Rel. Coutinho de Arruda, j. 18.03.2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Santander (Brasil) S.A. contra a decisão de fls. 705/706 da execução de título extrajudicial movida por ele, por meio da qual foi rejeitado o pedido de utilização da ferramenta SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) para localização de bens e

ativos financeiros em nome da agravada.

O agravante sustenta, em síntese, a necessidade de deferimento do pedido de utilização da ferramenta SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais. Requer ou a concessão do efeito suspensivo ou o deferimento da tutela antecipada recursal. Pede, no mérito, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 20/22).

O recurso foi processado, com concessão de efeito suspensivo (fl. 25).

Não houve apresentação de contraminuta ou de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se a ação de origem de execução de título executivo extrajudicial em face de Sandra de Santana Acessórios ME e de Sandra de Santana. A decisão agravada indeferiu a utilização da ferramenta SNIPER requerida pelo agravante.

A utilização da ferramenta SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) está regularizada pelo CG nº 394/2023 deste E. TJSP¹. Como sabido, o artigo 797 do Código de Processo Civil versa que *Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.*

Sobre o uso desta ferramenta, assim explica o ilustre Desembargador Marcelo Ielo Amaro, a saber:

Nesse particular, considerando a disponibilidade do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), consistente na “solução de um dos principais gargalos processuais: a execução e o cumprimento de sentença, especialmente quando envolvem o pagamento de dívidas, devido à dificuldade de localizar bens e ativos. Antes do Sniper, a investigação patrimonial era um procedimento de alta complexidade que mobilizava uma equipe

¹ <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=37462&pagina=1>, acesso em 04/04/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

especializada no pedido e na análise de documentos e no acesso individualizado a bases de dados. Esse procedimento podia durar vários meses. A partir do cruzamento de dados e informações de diferentes bases de dados, o Sniper destaca os vínculos entre pessoas físicas e jurídicas de forma visual (no formato de grafos), permitindo identificar relações de interesse para processos judiciais de forma mais ágil e eficiente.” (Fonte: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-ecomunicacao/justica-4-0/sniper/>); tal ferramenta garante a celeridade e a efetividade às execuções; aliás, em consonância com o disposto no art. 4º do CPCl.

Neste trilha, não seria razoável impedir a realização da providência pretendida pela recorrente diante da ferramenta disponível para tanto, sob pena de obstar sobremaneira a satisfação da execução, considerando, ainda, a regulamentação por este E. Tribunal de Justiça (Comunicado CG nº 394/2023).

Cabe salientar que, em havendo informações sigilosas decorrentes da pesquisa realizada, de certo que essas informações podem, e devem, vir aos autos acobertadas por sigilo, que será determinado pelo d. Magistrado a quo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2017260-85.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Desta forma, não há motivos para se impedir o uso da ferramenta pretendida, sob pena de tornar ainda mais morosa a execução.

Esta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado entende ser possível o uso da referida ferramenta. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA PESQUISA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE BENS DE TITULARIDADE DOS EXECUTADOS JUNTO AO "SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SNIPER)", ESTE RECENTEMENTE CRIADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – REGULAMENTAÇÃO DA PLATAFORMA POR FORÇA DO COMUNICADO CONJUNTO Nº 680/2022 DESTA E. CORTE, DE SORTE A VIABILIZAR A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*BUSCA DE BENS EM NOME DOS DEVEDORES – REAL E EFETIVA
POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA - RECURSO
PROVIDO**. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038719-46.2025.8.26.0000; Relator
(a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro:
20/03/2025)

*Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - decisão que indeferiu a
pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e
Recuperação de Ativos (SNIPER) - inconformismo - utilização do sistema que já
se encontra disponível - viabilidade da busca pretendida pelo exequente -
princípio da efetividade da execução que impõe a utilização de novas ferramentas
legitimamente disponibilizadas e desenvolvidas pelo CNJ - recurso
provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2331831-22.2024.8.26.0000; Relator
(a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro
Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro:
18/03/2025)

Salienta-se que quaisquer informações sigilosas obtidas com a referida
pesquisa podem ser juntadas aos autos com o sigilo, a ser determinado pelo juízo *a quo*
oportunamente.

Consequentemente, por todo a decisão agravada deve ser reformada, para se
deferir a utilização da ferramenta SNIPER.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional,
desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão
posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator